



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384519-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CRISTIANE AMANCIO DE CARVALHO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2498 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº: 2384519-58.2024.8.26.0000
COMARCA: Guarujá
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Gladis Naira Cuvero
Agravante: Cristiane Amâncio de Carvalho
Agravado: Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE INFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA CUMPRIMENTO DESPACHO PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito. A parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela para o deferimento do benefício.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante do não cumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos necessários à análise do pedido de gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida determinou a apresentação de documentos para a análise do pedido de gratuidade judiciária.
4. O prazo transcorreu sem que a parte agravante apresentasse qualquer manifestação, configurando o descumprimento da determinação judicial.
5. A ausência de cumprimento da diligência imposta pela decisão recorrida impossibilita a análise do pedido, tornando o recurso deserto e inadmissível.
6. O julgador não está obrigado a citar expressamente todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento, considerando-se analisadas as matérias suscitadas pelas partes.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos essenciais à análise do pedido de gratuidade de justiça

impede o conhecimento do recurso por deserção. 2. O magistrado não está obrigado a citar expressamente todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando a análise das matérias debatidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, § 2º, e 1.007, § 1º.

Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp 1.459.162/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 22.10.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/72 e 133, ambas dos autos principais digitais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, ante a ausência de apresentação de documentos que comprovem a alegada necessidade e, determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sustenta a agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu consequente provimento, por entender que já atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado no efeito suspensivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de angularização da relação processual.

É a suma do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão de fls. 66/67, determinou a apresentação de documentos para a análise do pedido de gratuidade judiciária e, à fl. 72, deferido prazo suplementar para apresentação da referida documentação.

À fl. 74, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação e às fls. 76/79 restou indeferido o pedido de gratuidade.

Como visto, a determinação que não restou cumprida pela parte agravante, nota-se que tal decisão não foi cumprida, tendo decorrido o prazo sem quaisquer manifestações.

Pois bem. Diante de tal cenário, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **não se conhece do recurso.**

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica